PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA** para o Item 02 – Serviços de Brigadistas do Pregão Eletrônico nº 67/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta:

a) suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BRIGADA PADRÃO LTDA;

b) ausência de comprovação da certificação dos profissionais brigadistas;

c) alegada invalidade do documento de identificação do sócio Leonardo João de Borba.

Regularmente intimada, a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, atendendo aos requisitos previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, motivo pelo qual dele se conhece.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante nos autos do processo licitatório, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

3.1 DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BRIGADA PADRÃO LTDA seriam insuficientes para comprovação de aptidão técnica para execução dos serviços licitados.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O item 9.1.4.1 do edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovassem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

Da análise da documentação apresentada pela empresa BRIGADA PADRÃO LTDA, verificou-se a apresentação de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, comprovando a prestação de serviços de brigadistas durante a realização da 32ª Schützenfest, totalizando 1.051 (mil e cinquenta e uma) horas de serviços prestados, além de outros atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Importante destacar que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo de horas, número mínimo de profissionais, percentual mínimo de execução, parcela de maior relevância técnica ou qualquer outro requisito quantitativo específico para fins de qualificação técnica.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não podendo criar exigências não previstas após a abertura do certame, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto, que a empresa vencedora apresentou documentação suficiente para comprovação da execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Dessa forma, não procede a alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

3.2 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS BRIGADISTAS

A recorrente sustenta que a empresa vencedora deveria ter apresentado, durante a fase de habilitação, a relação nominal dos profissionais brigadistas e seus respectivos certificados de formação.

Novamente, a alegação não merece acolhimento.

O Termo de Referência prevê que a contratada deverá disponibilizar profissionais devidamente capacitados e certificados para a execução dos serviços contratados.

Todavia, o próprio instrumento convocatório estabeleceu distinção entre os documentos exigidos para habilitação da empresa e aqueles exigidos para a execução contratual.

Para fins de habilitação, foi exigida a comprovação do credenciamento ativo junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC, bem como a apresentação de declaração de disponibilidade de profissionais capacitados para a execução dos serviços.

Já a apresentação da relação nominal dos profissionais, acompanhada das cópias dos documentos de identificação e certificados de formação, foi expressamente prevista para momento posterior, quando da efetiva solicitação e execução dos serviços pela Administração.

A empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA** apresentou o credenciamento ativo junto ao CBMSC, bem como declaração comprometendo-se a disponibilizar profissionais devidamente capacitados e habilitados para a execução contratual, atendendo integralmente às exigências previstas para a fase de habilitação.

Assim, exigir na fase de habilitação documentos cuja apresentação foi prevista pelo próprio edital para a fase de execução contratual representaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não procede a alegação da recorrente.

3.3 DA ALEGADA INVALIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO

A recorrente sustenta que o documento de identidade apresentado em nome do sócio Leonardo João de Borba se encontrava com prazo de validade expirado.

Entretanto, a alegação também não possui força suficiente para ensejar a inabilitação da empresa.

Inicialmente, verifica-se que o edital não estabeleceu como requisito de habilitação a apresentação de documento de identidade com validade específica para sócios integrantes do quadro societário da empresa.

Além disso, eventual vencimento do documento de identificação de um dos sócios não compromete a capacidade jurídica da pessoa jurídica licitante, tampouco afeta a validade dos atos societários apresentados.

Observa-se ainda que a documentação societária permitiu a perfeita identificação da composição societária da empresa e de seus representantes legais, inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade da participação da licitante no certame.

Ademais, restou demonstrado nas contrarrazões apresentadas que o referido sócio já possui Carteira de Identidade Nacional – CIN regularmente emitida pelo Estado de Santa Catarina em 06/05/2026, válida até 06/05/2036, afastando qualquer questionamento quanto à sua identificação civil.

Ainda que assim não fosse, eventual necessidade de atualização documental configuraria mera irregularidade formal passível de saneamento, sem qualquer impacto na qualificação jurídica da empresa licitante.

Portanto, não há fundamento legal ou editalício para inabilitação da empresa em razão da alegação apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA** atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no edital.

As alegações apresentadas pela recorrente não demonstram qualquer descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, limitando-se, em grande parte, a pretender a imposição de requisitos não previstos no edital ou a antecipação de exigências destinadas à fase de execução contratual.

Não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a habilitação da empresa vencedora ou justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

declarou habilitada e vencedora a empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA** para o Item 02 – Serviços de Brigadistas do Pregão Eletrônico nº 67/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Braço do Trombudo/SC, 11 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GABRIELA GOTZINGER
Data: 11/06/2026 11:10:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Götzinger
Pregoeira
Município de Braço do Trombudo/SC